



MUNICÍPIO DE SAPUCAÍ-MIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ BENEDITO RENNÓ
CNPJ 18.026.005/0001-59

LEI N.º 1.439/2021, de 22 de abril de 2021

“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Recuperação de Créditos e dá outras providências”

Nilson Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal de Sapucaí-Mirim, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que o povo de Sapucaí-Mirim, através de seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Programa Municipal de Recuperação de Créditos do Município de Sapucaí-Mirim, com vigência temporária e condições específicas, estabelecidas nesta lei;

Artigo 2º - A Fazenda Pública Municipal de Sapucaí-Mirim fica autorizada a conceder anistia parcial de juros e multas, apurados sobre os créditos tributários e não tributários de sua titularidade, inscritos ou não em Dívida Ativa em cobrança administrativa e/ou judicial, com vencimentos até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo Único - A anistia somente incidirá sobre juros e multas, apurados conforme as legislações em vigor, sendo vedado concedê-la sobre valor principal originário e correção monetária.

Artigo 3º - O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que será formalizado mediante:

I - requerimento de habilitação, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, firmado pelo contribuinte, por seu representante legal ou por seu procurador munido de procuração com poderes específicos e firma reconhecida em Cartório de Notas;

II - pagamento da parcela única ou primeira parcela;

III - expressa desistência de parcelamentos firmados anteriormente a esta Lei, quando for o caso;



MUNICÍPIO DE SAPUCAÍ-MIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ BENEDITO RENNÓ
CNPJ 18.026.005/0001-59

IV - adesão ao disposto nesta Lei formalizada até o dia 31 de dezembro de 2021.

Artigo 4º - O crédito tributário consolidado, devidamente corrigido monetariamente, nos termos desta Lei, poderá ser pago nas seguintes condições:

I - para pagamento integral e à vista:

a) desconto de 100 % (cem por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora;

II - para pagamento parcelado:

a) desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento em até 4 (quatro) parcelas mensais;

b) desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento de 6 (seis) parcelas mensais;

c) desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, 8 (oito) parcelas mensais;

Artigo 5º - O parcelamento previsto nesta Lei será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, cuja data de vencimento será a correspondente aos meses subsequentes ao do pagamento da primeira parcela a título de entrada prévia, observado que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Parágrafo Único - A cada início de exercício o valor das parcelas será ajustado de acordo com o índice do INPC.

Artigo 6º - A adesão ao benefício criado por esta Lei importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§ 1º - Na hipótese prevista no caput, os benefícios desta Lei somente abrangerão o saldo devedor existente.

§ 2º - Os benefícios desta Lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição.



MUNICÍPIO DE SAPUCAÍ-MIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ BENEDITO RENNÓ
CNPJ 18.026.005/0001-59

Artigo 7º - Na hipótese de débito ajuizado, as custas, honorários advocatícios fixados em decisão judicial e demais despesas processuais deverão ser integralmente quitadas pelo interessado no ato da adesão ao Programa, salvo isenção determinada pelo Juiz da execução.

Artigo 8º - Os descontos previstos nesta Lei não se aplicam aos créditos objeto de transação e de compensação.

Artigo 9º - O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 60 (sessenta) dias, implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta Lei relativamente às parcelas não pagas.

Artigo 10 - Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a desistir das execuções fiscais distribuídas antes de 31 de dezembro de 2020 que se enquadrem nas situações seguintes:

I - nas quais não conste CPF ou CNPJ do contribuinte;

II - tratando-se de débito referente a IPTU, os índices cadastrais estejam desativados a partir de 2004, em face da não localização geográfica;

III - contra sujeito passivo já falecido, desde que não se verifique a existência de espólio ativo e de sucessores, excetuados os casos de IPTU em que seja possível a substituição processual, pelo adquirente ou possuidor do imóvel, objeto da demanda.

§ 1º - O procedimento para desistência das execuções fiscais, bem como o cancelamento do crédito respectivo, será formalizado através de Processo Administrativo específico para esse fim.

Artigo 11 - A adesão ao benefício criado por esta Lei importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§ 1º - Na hipótese prevista no caput, os benefícios desta Lei somente abrangerão o saldo devedor existente.

§ 2º - Os benefícios desta Lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição.



MUNICÍPIO DE SAPUCAÍ-MIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ BENEDITO RENNÓ
CNPJ 18.026.005/0001-59

Artigo 12 - Em caso de solicitação para pagamento à vista, no ato do deferimento do benefício será emitida e entregue ao requerente a guia de arrecadação respectiva, com vencimento limite no último dia do mês da concessão do benefício.

Artigo 13 - O beneficiário que der causa ao cancelamento do benefício, por qualquer dos motivos elencados nesta Lei, não poderá obtê-lo novamente dentro do prazo de um ano.

Artigo 14 - Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Artigo 15 - Revogadas as disposições em contrário. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito José Benedito Rennó, 22 de abril de 2021.

Nilson Gonçalves Trindade
PREFEITO MUNICIPAL